



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal
Baraúna

Uma casa de todos

DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20030003/2023

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, bem como justificativas técnico-contábil, visando atender a elaboração de prestação de contas dos Vereadores no que concerne a Lei Municipal nº 585 de 22 de dezembro de 2017.

RECORRENTE:

- **M A G DE BRITO CONSULTORIA,**
CNPJ: 41.222.984/0001-32.

RECORRIDA:

- **HILDERLAN DE SÁ V. DA SILVA - ME,**
CNPJ: 21.558.668/0001-29.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso Administrativo, Interposto TEMPESTIVAMENTE, contra a decisão deste Pregoeiro de inabilitar a empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA – CNPJ: 41.222.984/0001-32, classificando e declarando vencedora do certame a empresa HILDERLAN DE SÁ V. DA SILVA - ME - CNPJ: 21.558.668/0001-29.

A empresa RECORRENTE apresentou manifestação de intenção de recurso, que foi aceita pelo Pregoeiro para análise. Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, vejamos:

“A empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA / CNPJ: 41.222.984/0001-32, se pronunciou e disse que gostaria interpor recurso quanto a sua inabilitação no certame.”

2. DA TEMPESTIVIDADE

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

www.barauna.rn.leg.br

camara@barauna.rn.leg.br



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal
Baraúna

Uma casa de todos

No Pregão Presencial a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada quando da comunicação do vencedor, conforme destaca o inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do e-mail institucional da Câmara Municipal de Baraúna/RN, as suas razões recursais.

A empresa HILDERLAN DE SÁ V. DA SILVA - ME (Recorrida), após o recebimento do recurso administrativo, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do e-mail institucional da Câmara Municipal de Baraúna/RN, as suas contrarrazões.

A presente licitação teve abertura e finalização da sessão pública em 05.05.2023, com a conclusão da análise das propostas e dos documentos de habilitação da licitante classificada.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se apensado ao Processo Administrativo nº 20030003/2023 e disponível para consulta na Sede do Poder Legislativo ou solicitação por meio do e-mail institucional: camara@barauna.rn.leg.br.

3. DO RECURSO

A RECORRENTE solicita a sua habilitação e declaração de vencedora, alegando que atendeu integralmente as exigências do edital.

De acordo com a RECORRENTE, foi apresentado “*atestado de capacidade técnica de complexidade operacional superior àquela objeto do presente certame.*” Sobre a ausência da declaração constante no dispositivo 15.2.3.8, afirma que “*a citada declaração em nada auxilia a administração na verificação de autenticidade das certidões apresentadas...*”.

Para embasar a alegação a RECORRENTE, esta discorre sobre dois pontos principais, sendo:

1) Da perfeita similaridade entre os serviços dispostos no atestado de capacidade técnica e o objeto da licitação. In Verbis:

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

www.barauna.rn.leg.br

camara@barauna.rn.leg.br



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal
Baraúna

Uma casa de todos

“A análise das cláusulas contidas no edital do presente pregão revela que foi prevista a necessidade de comprovação da qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica, atestando a prestação dos serviços objeto do edital e que estes serviços são de prestação de serviços de contabilidade pública, através de assessoria e consultoria, com responsabilidade técnica, referente as áreas fiscal, planejamento, e justificativas técnico-contábil.”

[...]

“Nesta senda, é preciso destacar a inexigência de igualdade do serviço prestado para fins de comprovação da capacidade técnica e a possibilidade de apresentação de atestados que demonstrem compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado.”

[...]

“Desse modo, resta evidenciado com clareza solar que o §3º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que **DEVEM SER ADMITIDOS CERTIDÕES OU ATESTADOS QUE COMPROVEM SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR**”.

[...]

“Ora, é de inteligência do homem médio que **prestar serviços de assessoria e consultoria técnica, contábil e tributária, auxiliando a secretaria de administração finanças e planejamento na orientação dos processos e procedimentos internos**, na implementação e monitoramento do seu planejamento, dos planos de diretrizes e dos planos de ações dele decorrentes e na formulação, implementação monitoramento e avaliação de metodologias que auxiliem nos processos de fiscalização, cobrança e monitoramento dos tributos municipais inclui **“a prestação de serviço de contabilidade pública, através de assessoria e consultoria”**, sendo o serviço prestado, apresentado no atestado de capacidade técnica supra, de complexidade até superior aos serviços descritos no objeto do termo de referência da presente licitação.”

[...]

“Percebam que o **serviço a ser executado**, objeto desse certame licitatório, é por demais comum para uma consultoria contábil, pois **trata-se do básico conhecimento de prestação de serviços de contabilidade pública**, através de assessoria e consultoria, referente as áreas fiscal, planejamento, e justificativas técnico-contábil.

Dessa forma, jamais se poderia inabilitar a recorrente, por apresentar atestado de capacidade técnica, não somente equivalente, mas de superior complexidade ao objeto da presente licitação.”



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal
Baraúna

Uma casa de todos

2) Da desarrazoada inabilitação pela suposta ausência da declaração constante no item 15.2.3.8. In Verbis:

“A citada declaração em nada auxilia a administração na verificação da autenticidade das certidões apresentadas pelo simples fato que atualmente as certidões juntadas pelos licitantes não tem sua autenticidade verificada por estes, mas nos endereços eletrônicos dos respectivos emitentes, como por exemplo as certidões negativas de débitos dos órgãos estaduais, municipais e federais, entre outras.

Assim, não teria nenhum valor a declaração de autenticidade do licitante, portanto por não possuir efeito prático algum esta declaração, no controle de autenticidade das certidões e o rigor da apresentação desta declaração encontra-se desarrazoada e em descompasso com a atual realidade da verificação de autenticidade de certidões.”

No mais é de extrema intolerância se inabilitar uma empresa pelo simples fato de não apresentação de declaração de autenticidade de certidão e submissão ao edital, pois o princípio do formalismo moderado é de observância obrigatória no processo licitatório.”

Dessa forma, a RECORRENTE solicita que seja dado provimento ao recurso administrativo, reformando-se o ato da Comissão que inabilitou e que seja declarada vencedora da licitação.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A licitante RECORRIDA apresentou as suas Contrarrazões, as quais seguem abaixo reproduzidas em breve síntese:

- *“Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.”*
- *Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.*
- *Trata-se de um recurso de 13 (TREZE) páginas com o objetivo de tentar excluir-se de sua responsabilidade.*
- *A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de DIVERSOS itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida classificação no certame.*
- *Por desídia, a empresa apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, cujo objeto não tem compatibilidade com o objeto licitado, pois os serviços*

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

www.barauna.rn.leg.br

camara@barauna.rn.leg.br



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal
Baraúna

Uma casa de todos

prestados no Município de Upanema/RN, são de natureza tributária, bem como deixou de apresentar a declaração de que o licitante assume inteira responsabilidade e que submete as condições do edital e do termo de referência em todas as fases da licitação, já é claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

- *O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.*
- *Com relação a ausência da declaração de que o licitante assume inteira responsabilidade pela autenticidade e veracidade das certidões apresentadas e que submete as condições do edital e do termo de referência em todas as fases da licitação, e de extrema importância, principalmente no tocante a parte que esta sublinhada, o licitante ao omitir a declaração na fase de habilitação, que afastar de sua responsabilidade a submissão de cláusulas editalícias, o que em tese, determina que não cumprirá o contrato, caso fosse declara vencedora do certame.*

Assim, requereu que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante HILDERLAN DE SÁ V. DA SILVA.

5. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

De acordo com o edital do presente processo, que tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, em sua seção 6.9.4 e 18.6 o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e instruir os recursos e encaminhá-los à autoridade superior, quando mantiver sua decisão, para decisão final, como se vê:

6.9.4. Receber, examinar e instruir os recursos contra suas decisões, relativamente a este Pregão;

18.6. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra suas decisões e a autoridade superior a decisão final sobre os recursos contra atos do Pregoeiro.

Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

www.barauna.rn.leg.br

camara@barauna.rn.leg.br



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal
Baraúna

Uma casa de todos

própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

6. DA ANÁLISE DO MÉRITO

No caso em análise, a Câmara Municipal de Baraúna/RN lançou Licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do Tipo Menor Preço por item, para o Registro de Preços, cujo objeto é a “Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, bem como justificativas técnico-contábil, visando atender a elaboração de prestação de contas dos Vereadores no que concerne a Lei Municipal nº 585 de 22 de dezembro de 2017.”, onde a RECORRENTE participou do certame licitatório e apresentou a proposta classificada em 1º lugar, porém inabilitada na etapa de habilitação, e recorre da decisão do Pregoeiro que habilitou a segunda colocada e declarou vencedora do certame.

Da análise do mérito, quanto às razões, contrarrazões, e, ainda, jurisprudências e doutrinas, bem como Pareceres emitidos pela Área Técnica Contábil e Procuradoria Jurídica deste Poder, temos o seguinte:

No recurso apresentado, em síntese, a recorrente alega em suas razões que:

“Dessa forma, jamais se poderia inabilitar a recorrente, por apresentar atestado de capacidade técnica, não somente equivalente, mas de superior complexidade ao do objeto da presente licitação.”

“No mais é de extrema intolerância se inabilitar uma empresa pelo simples fato de não apresentação de declaração de autenticidade de certidão e submissão ao edital, pois o princípio do formalismo moderado é de observância obrigatória no processo licitatório”.

Registre-se que o Pregoeiro, em sessão pública, questionou sobre o que a empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA – CNPJ: 41.222.984/0001-32, representada pelo seu procurador RAÉRIO DAYVSON VIEIRA DE CARVAHO – 002659619 – SSP/RN, tinha a dizer sobre a aplicação do dispositivo constante na norma deste pregão, ou seja, do edital e seus anexos. A empresa não relatou nada a respeito, concordando com as justificativas apresentadas pelo Pregoeiro, nada apresentando a respeito do fato.

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

www.barauna.rn.leg.br

camara@barauna.rn.leg.br



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal
Baraúna

Uma casa de todos

Nas contrarrazões, em sua defesa a recorrida argumenta, em síntese:

“Por desídia, a empresa apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, cujo objeto não tem compatibilidade com o objeto licitado, pois os serviços prestados no Município de Upanema/RN, são de natureza tributária, bem como deixou de apresentar a declaração de que o licitante assume inteira responsabilidade e que submete as condições do edital e do termo de referência em todas as fases da licitação, já é claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação”.

No que concerne as jurisprudências e doutrinas, têm-se:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

TRF1 - Decisão (AC 200232000009391):

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (Princípio da Vinculação ao edital) (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

www.barauna.rn.leg.br

camara@barauna.rn.leg.br



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal
Baraúna

Uma casa de todos

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Na análise da Área Técnica Contábil, conforme Parecer, argumenta:

"Em análise minuciosa de todos os artefatos documentais que compõe a fase recursal e as informações enfatizadas e especificadas acima, sabendo que a aceitabilidade da proposta de preços se torna ato vinculante ao Processo Administrativo, é notório que os serviços executados na Prefeitura Municipal de Upanema é estrita e unicamente tributário.

Sobre a Contabilidade Tributária, têm-se que o seu objetivo é orientar a empresa sobre a legislação tributária e as possibilidades de planejamento que possam ser aplicados a ela (LUZ, 2014) (1). Desta forma, ela deve analisar o resultado da empresa para que os impostos possam ser apurados conforme a legislação vigente (LAURENTINO et al., 2008) (2).

Com essa perspectiva, é inegável que o objeto apresentado no Atestado de Capacidade Técnica, esclarecido através de informações e detalhamentos contidos no Termo de Contrato nº 039/2021 e Proposta de Preços vinculada, contém desarmonia e é dissimilar ao objeto do Pregão Presencial SRP nº 03/2023.

Portanto, evidencia-se, através das informações expostas, que existem inconformidades dos serviços prestados no município de Upanema pela empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA para com os constantes no Processo Administrativo do Pregão Presencial supracitado, o que corrobora a sua inabilitação."

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

www.barauna.rn.leg.br

camara@barauna.rn.leg.br



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal
Baraúna

Uma casa de todos

Na análise da Procuradoria Jurídica, conforme Parecer, argumenta:

“Portanto, na análise do caso concreto, a empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA apresentou atestado de capacidade técnica com serviço prestado diverso do ora licitado, uma vez que notadamente não há a execução de serviços similares ou mesmo superiores, não atendendo à exigência estabelecida no edital do certame.

Verifica-se que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Upanema-RN não atende ao edital, já que há um confronto com o objeto e prestação de serviços a serem realizados, não tendo dentre outros, englobando os serviços de assessoria contábil, apenas satisfazendo os serviços exigidos de consultoria, de natureza diversa às do objeto licitado, portanto, não atendendo às exigências editalícias.

Todavia, do sucintamente exposto, resta evidente que o documento exigido pelo Edital e o apresentado pela Recorrente prestam-se a finalidades distintas, não podendo este vir a ser utilizado para a comprovação da capacidade técnica da empresa, como pretende.

Portanto, por se tratar de vício insanável, tendo em vista a preclusão existente no caso concreto, não há como prosperar o recurso interposto pela recorrente, sugerindo esta Procuradoria Legislativa pela manutenção da decisão administrativa proferida, negando provimento ao recurso interposto pela empresa corretamente inabilitada.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA, pelas razões já expostas no presente parecer, devendo ser mantida a inabilitação da recorrente.”

É de se saber que o Presidente da Câmara Municipal encaminhou o processo, alvo do Recurso Administrativo, na íntegra para a Área Técnica Contábil e Procuradoria desta Casa de Leis, a fim de que fosse realizada uma análise dos argumentos expostos no Recurso Administrativo e Contrarrazões, para emissão de pareceres e, assim, fundamentar a decisão a ser tomada pelo Pregoeiro e, posteriormente, Autoridade Superior.

Como se vê, os Pareceres Contábil e Jurídico se desenvolvem de forma clara e objetiva, sem prolações, analisando as alegações recursais dentro dos preceitos contábeis, jurisprudenciais e doutrinários, e expressando um aspecto conciso em seu exame.

Em conclusão, a Área Técnica entende que o Atestado de Capacidade Técnica contém desarmonia e é dissimilar ao objeto do Pregão Presencial SRP nº 003/2023, sendo evidenciado, através das informações expostas, que existem inconformidades dos serviços prestados no município de Upanema pela empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA para com os constantes no Processo Administrativo do Pregão Presencial supracitado, o que corrobora a sua inabilitação. Já a Procuradoria

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

www.barauna.rn.leg.br

camara@barauna.rn.leg.br



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal
Baraúna

Uma casa de todos

apresenta que, no processo sob análise, a empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA apresentou atestado de capacidade técnica com serviço prestado diverso do ora licitado, uma vez que notadamente não há a execução de serviços similares ou mesmo superiores, não atendendo à exigência estabelecida no edital do certame, bem como o documento não atende ao edital, já que há um confronto com o objeto e prestação de serviços a serem realizados, não tendo dentre outros, englobando os serviços de assessoria contábil, apenas satisfazendo os serviços exigidos de consultoria, de natureza diversa às do objeto licitado, portanto, não atendendo às exigências editalícias.

Diante do exposto, manifesta o entendimento pela manutenção da decisão administrativa proferida, negando provimento ao recurso interposto pela empresa corretamente inabilitada.

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, acolhendo e tomando por base os Pareceres da Área Técnica Contábil e da Procuradoria Jurídica, **CONHECO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA – CNPJ: 41.222.984/0001-32, haja vista sua tempestividade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o julgamento de classificação e habilitação da empresa HILDERLAN DE SÁ V. DA SILVA - ME - CNPJ: 21.558.668/0001-29, relativamente ao Pregão Presencial SRP nº 003/2022.

É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, os autos devem ser submetidos à análise do Presidente desta Casa Legislativa, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo o §4º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, combinado com o art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, a devida homologação do objeto do certame.

É a decisão.

Baraúna/RN, 24 de maio de 2023.

José Freire de Mendonça Júnior

Pregoeiro da Câmara Municipal de Baraúna/RN

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

www.barauna.rn.leg.br

camara@barauna.rn.leg.br